



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO ACADÊMICO DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE HUMANIDADES
CURSO DE GRADUAÇÃO EM BACHARELADO EM DIREITO**

KELSEN GUEDES ALCOFORADO DE CARVALHO JUNIOR

O IMPACTO DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

GUARABIRA - PB

2024

KELSEN GUEDES ALCOFORADO DE CARVALHO JUNIOR

O IMPACTO DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal.

Orientadora: Prof.^a Me. Thaynara Alves Goulart.

GUARABIRA - PB

2024

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C331i Carvalho Junior, Kelsen Guedes Alcoforado de.
O impacto da mídia nas decisões do tribunal do júri
[manuscrito] / Kelsen Guedes Alcoforado de Carvalho Junior. -
2024.
42 f.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades,
2024.
"Orientação : Prof. Ma. Thaynara Alves Goulart,
Departamento de Ciências Jurídicas - CH".
1. Tribunal do júri. 2. Influência midiática. 3. Direito penal. 4.
Imparcialidade. 5. Liberdade de imprensa. I. Título
21. ed. CDD 341.5

KELSEN GUEDES ALCOFORADO DE CARVALHO JUNIOR

O IMPACTO DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em: 13/11/2024.

Documento assinado eletronicamente por:

- **Jessika Saraiva de Araujo Pessoa** (088.660.424-98), em **23/11/2024 18:55:34** com chave **aa7190a0a9e511ef90241a1c3150b54b**.
- **Thaynara Alves Goulart** (094.302.946-52), em **23/11/2024 15:30:54** com chave **12cf18d8a9c911efb6cc1a7cc27eb1f9**.
- **Jéssica Flávia Rodrigues Corrêa** (096.216.574-31), em **23/11/2024 20:27:36** com chave **859f92f6a9f211ef85e206adb0a3afce**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QrCode ao lado ou acesse https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/ e informe os dados a seguir.

Tipo de Documento: Termo de Aprovação de Projeto Final

Data da Emissão: 23/11/2024

Código de Autenticação: 6ba4a9



DEDICO este trabalho, primeiramente, a Deus, que me deu forças para vencer todas as dificuldades e iluminar cada etapa desta jornada. À minha mãe, Marcení, pelo apoio incondicional e ensinamentos ao longo da vida. Ao meu pai, Kelsen (*in memoriam*), que, embora ausente fisicamente, sempre estará presente em meu coração e inspira cada conquista. E, finalmente, à minha namorada, Alana, pelo carinho e constante apoio, que foram essenciais para que eu chegasse até aqui.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me dar forças e iluminar o meu caminho, permitindo que eu superasse cada desafio nesta jornada.

Agradeço, em especial, ao meu pai, Kelsen, que, mesmo ausente fisicamente, continua sendo meu maior exemplo. Como homem, pai e um grande delegado, ele se destacou como um excelente profissional, inspirando-me a buscar sempre a excelência e a honrar sua memória em cada conquista.

À minha mãe, Marcení, por seu amor incondicional e por sempre estar ao meu lado, apoiando-me em todas as minhas vitórias e fazendo o impossível para que eu pudesse chegar até aqui. Aos meus irmãos, pela parceria e incentivo, que foram fundamentais ao longo deste caminho.

Também sou profundamente grato à minha namorada, Alana, que, com paciência e carinho, esteve ao meu lado em todos os momentos de tensão, escutando meus desabafos e me incentivando a seguir em frente.

Por fim, agradeço à minha orientadora, Thaynara Goulart, cujo apoio e orientação foram essenciais para a realização deste trabalho, contribuindo de forma inestimável para que este sonho se tornasse realidade.

RESUMO

Este trabalho analisa a complexa e crescente influência da mídia sobre as decisões do Tribunal do Júri no Brasil, expondo como a cobertura midiática impacta o julgamento popular, podendo afetar a imparcialidade e a essência do processo penal. Inicialmente, aborda-se o papel histórico e a importância do Júri como um instituto de participação popular na administração da justiça, ressaltando seus princípios fundamentais. A pesquisa explora a transformação do Judiciário em um verdadeiro espetáculo midiático, a partir da análise de casos emblemáticos que foram amplamente divulgados, com dois casos de grande repercussão nacional. Discute-se o conflito entre a liberdade de imprensa e o direito a um julgamento justo e imparcial, levantando o questionamento sobre o limite entre informação e sensacionalismo. Finalmente, apresenta-se uma reflexão sobre a responsabilidade da mídia e possíveis medidas para equilibrar a necessidade de transparência com a preservação dos direitos fundamentais no processo penal, sugerindo alternativas para garantir que a atuação da mídia não comprometa a justiça e a equidade dos veredictos.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal do Júri; Influência midiática; Direito penal; Imparcialidade; Liberdade de Imprensa.

ABSTRACT

This paper analyzes the complex and growing influence of the media on Jury Court decisions in Brazil, exposing how media coverage impacts the popular judgment, potentially affecting the impartiality and essence of the criminal process. Initially, the historical role and importance of the Jury as an institute of popular participation in the administration of justice is addressed, highlighting its fundamental principles. The research explores the transformation of the Judiciary into a true media spectacle, based on the analysis of emblematic cases that were widely publicized, with two cases of great national repercussion. The conflict between freedom of the press and the right to a fair and impartial trial is discussed, raising the question of the limit between information and sensationalism. Finally, a reflection is presented on the responsibility of the media and possible measures to balance the need for transparency with the preservation of fundamental rights in criminal proceedings, suggesting alternatives to ensure that media action does not compromise the justice and fairness of verdicts.

KEYWORDS: Jury Trial; Media Influence; Criminal Law; Impartiality; Freedom of the Press.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. O TRIBUNAL DO JÚRI.....	8
2.1 Contexto histórico.....	9
2.2 Competência do tribunal do júri.....	10
2.3 Estruturas e jurados.....	11
2.4 Direitos fundamentais.....	12
2.5 Princípios do júri.....	13
2.5.1 Ampla defesa.....	13
2.5.2 Confidencialidade das votações.....	14
2.5.3 Autonomia dos veredictos.....	15
2.6 Princípios processuais.....	16
2.6.1 Presunção de inocência.....	17
2.6.2 Imparcialidade.....	18
2.6.3 <i>In dubio pro reo</i>	19
2.6.4 Contraditório.....	20
3. CRIMINOLOGIA E SUAS TEORIAS.....	21
3.1.1 Abordagem da escola clássica da criminologia.....	22
3.1.2 Abordagem da escola positiva da criminologia.....	23
3.2 Criminologia midiática.....	24
4. A MÍDIA E A SOCIEDADE BRASILEIRA.....	26
4.1 Impacto da mídia no sistema penal.....	29
4.2 Exemplos de julgamentos midiaticizados.....	31
4.2.1 Caso da boate kiss.....	31
4.2.2 Caso Eliza Samudio.....	33
4.3 Repercussões da mídia no processo penal: informação x sensacionalismo.....	35
5. CONCLUSÃO.....	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	38

1. INTRODUÇÃO

O tema visa entender o sistema judicial associado ao júri, este responsável pelos julgamentos de crimes dolosos contra a vida, alvo de inúmeras críticas por considerar-se um meio de julgamento suscetível a deliberação equivocada. Assim, a excessiva exposição à presença da mídia pode gerar interferências indesejadas, comprometendo a imparcialidade dos veredictos.

Para adentrarmos na temática, faremos alusão ao contexto histórico ligado ao tribunal do júri, assim como traremos a espetacularização midiática no efeito das escolhas do conselho de sentença. Ademais, é imperioso compreendermos a importância da composição do júri, mas também os princípios processuais relacionados ao mesmo, tais circunstâncias visam proteger a tutela jurisdicional do Estado, e principalmente o julgamento justo e imparcial.

Ademais, examinaremos casos concretos de decisões errôneas que foram diretamente influenciadas pela mídia, utilizando-os como base essencial para a demonstração da problemática que envolve essa interferência. Tais casos permitirão compreender, de maneira mais específica, como a deliberação do conselho de sentença pode distorcer o mecanismo processual, levando a decisões injustas e comprometendo a imparcialidade do julgamento.

Outrossim, a metodologia adotada neste trabalho é de natureza qualitativa, abordagem descritiva e exploratória com método dedutivo, a fim de compreender os impactos da influência midiática nas decisões do Tribunal do Júri. Primeiramente, foi realizada uma revisão bibliográfica de doutrinas jurídicas e artigos acadêmicos, a fim de fundamentar teoricamente o tema e identificar os principais conceitos envolvidos. Assim, procedeu-se à análise de casos emblemáticos de julgamentos midiáticos, como os casos da Boate Kiss e Eliza Samudio, para exemplificar como a cobertura da mídia pode interferir na percepção dos jurados e no direito a um julgamento justo e imparcial.

Por fim, o objetivo geral deste trabalho é analisar criticamente a influência da mídia sobre as decisões do Tribunal do Júri, buscando compreender de que maneira a exposição midiática de casos criminais pode impactar a imparcialidade do julgamento e a formação da convicção dos jurados. Para alcançar tal propósito, o estudo se propõe, em seus objetivos específicos, a identificar como a mídia pode interferir na opinião dos jurados, seja por meio da divulgação de

informações parciais, sensacionalistas ou até mesmo inverídicas, que moldam a opinião pública e, conseqüentemente, podem influenciar os veredictos.

2. O TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri no Brasil possui um histórico complexo e controverso. De acordo com Maximilliano e Barbosa (1950), as origens do instituto são indefinidas e remontam à "noite dos tempos". Para compreender plenamente o desenvolvimento e a relevância do Tribunal do Júri no Brasil, é necessário considerar o contexto histórico e as influências internacionais que moldaram o instituto ao longo dos séculos, desde suas origens em diferentes civilizações até sua consolidação em diversos sistemas jurídicos ao redor do mundo. O reconhecimento formal do Júri ocorreu com o decreto imperial de 1822, estabelecido por Dom Pedro de Alcântara, que visava julgar crimes de imprensa (BONFIM, 1994, p. 125, SEEGER; SILVA, 2016, p. 5). A Constituição de 1946, ao garantir a soberania do Júri, assegurou direitos fundamentais aos acusados, uma característica que se manteve nas constituições subsequentes, especialmente a de 1988, que reforçou a importância do Júri como um direito e garantia individual (BONFIM, 1994, p. 125, SEEGER; SILVA, 2016, p. 6).

Historicamente, o modelo do Júri no Brasil foi influenciado pelo sistema inglês, que aboliu as ordálias¹ no Concílio de Latrão de 1215 (MAXIMILLIANO; BARBOSA, 1950). A legislação brasileira evoluiu ao longo dos anos, com mudanças significativas nas competências do Júri, como observado no Código de Processo Penal. A Constituição de 1967 limitou a atuação do Júri a crimes dolosos contra a vida, mantendo essa delimitação nas constituições posteriores. O Código de Processo Penal também define o procedimento bifásico do julgamento, que começa com a fase de acusação e termina com o julgamento propriamente dito (LOPEZ, 2014, p. 340).

Além de ser um mecanismo de justiça, o Júri representa uma forma de participação popular no sistema judiciário, permitindo que cidadãos comuns decidam sobre casos relevantes em suas comunidades (REIS; GONÇALVES, 2014, p. 428). Essa estrutura busca garantir que a justiça não seja apenas uma questão de aplicação rígida da lei, mas que considere o contexto social e humano dos casos julgados. Assim, o Tribunal do Júri se mantém como um elemento fundamental do sistema jurídico brasileiro, refletindo tanto a evolução histórica quanto os desafios contemporâneos na busca pela justiça.

¹ Ordália, ou ordálio, também chamada de juízo de Deus (*judicium Dei*, em latim), consistia em um antigo método judicial, onde a culpa ou inocência do acusado era avaliada através de provas baseadas em elementos naturais, sendo o desfecho visto como uma manifestação da vontade divina.

2.1 Contexto histórico

O Tribunal do Júri, conforme nos orienta Ferreira (2011, p. 1), tem sua origem no termo latino "*jurare*", relacionado ao juramento que os Conselhos de Sentença prestavam. Este instituto, que remonta a tempos apartados, permite que jurados populares julguem seus pares, refletindo uma tradição histórica que ainda persiste. No entanto, não há consenso sobre seu surgimento, com alguns historiadores atribuindo a criação do Tribunal do Júri à Inglaterra, enquanto outros identificam raízes em civilizações mais antigas.

Nucci (1999, p. 41) aponta que o embrião do Tribunal do Júri pode ser encontrado na antiga Palestina, especificamente no Tribunal dos Vinte e Três, que existia em comunidades com mais de 20 famílias e tinha a competência de julgar processos penais cuja pena era, frequentemente, a morte. Por outro lado, Tucci (1999, p. 14 *apud* ROCHA 1919, p. 14) sugere que suas origens remontam à civilização egípcia, onde julgamentos eram pautados pela publicidade e asseguravam a defesa ao acusado. Há ainda evidências de práticas semelhantes na Grécia Antiga, onde instituições como o Areópago e a Heliléia desempenhavam funções de julgamento, permitindo que cidadãos participassem das decisões conforme sua convicção (ARAÚJO; ALMEIDA, 1996).

A história do Tribunal do Júri também se entrelaça com a tradição romana, onde, apesar do sistema inquisitorial predominante, existiam comissões de cidadãos que julgavam crimes. Os tribunais permanentes, instituídos pela Lei Capúrnica em 149 a.C., representaram uma evolução nesse contexto, permitindo que cidadãos romanos participassem do processo judicial (OLIVEIRA, 2014). No entanto, algumas críticas surgem a respeito da natureza elitista deste tribunal, que privilegiava o juízo de senadores sobre o dos cidadãos comuns (ARAÚJO; ALMEIDA, 1996, p. 200).

A prevalência da interpretação que localiza a origem do Tribunal do Júri na Inglaterra é evidente, com sua institucionalização em 1215. Este novo formato buscava substituir métodos de prova cruéis e imprecisos, como as ordálias, oferecendo ao povo o direito de julgar crimes cometidos por seus pares. A necessidade de um julgamento justo e imparcial era um aspecto central desse modelo, permitindo que cidadãos considerados idôneos atuarem como jurados (FERREIRA, 2011).

No Brasil, o Tribunal do Júri foi estabelecido em 1822, por Dom João VI, para tratar de crimes contra a comunicação social e crenças. Nucci (1999, p. 36) destaca que:

[...] procurando ligar a bondade, a justiça e a salvação pública sem ofender a liberdade bem entendida da imprensa, criava-se um tribunal de juízes de fato composto de vinte e quatro cidadãos... homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, nomeados pelo Corregedor do Crime da Corte e da Casa.

A Constituição do Império de 1824 formalizou essa estrutura, atribuindo aos juízes e jurados o papel de sentenciar casos civis e criminais (TUCCI, 1999, p. 31):

[...] a Constituição Política do Império, de 25 de março de 1824, estabeleceu, no seu art. 151, que o Poder Judicial, independente, seria composto de juízes e jurados, acrescentando, no art. 152, que estes se pronunciarão sobre os fatos e aqueles aplicarão as leis.

Entretanto, a história do Tribunal no Brasil não foi linear. O período do Estado Novo, sob o ex-presidente Getúlio Vargas, trouxe significativas restrições ao júri, sendo considerado um dos maiores ataques ao instituto. Com a redemocratização e a nova Constituição de 1946, o Tribunal do Júri ressurgiu como um direito fundamental, reafirmado na Constituição de 1988, onde se tornou um elemento essencial da democracia brasileira (TUCCI, 1999).

Assim, a trajetória do Tribunal do Júri revela não apenas a evolução de um conceito jurídico, mas também uma constante luta pela justiça e equidade nas sociedades, tanto em seu desenvolvimento histórico global quanto em sua aplicação no Brasil. A análise das origens e transformações desse instituto é fundamental para entender seu papel na contemporaneidade.

2.2 Competência do tribunal do júri

A competência do Tribunal do Júri no Brasil é uma questão central que reflete tanto a história do sistema jurídico nacional quanto os direitos fundamentais dos cidadãos. De acordo com a Constituição Federal de 1988, o Tribunal do Júri é regulamentado no capítulo sobre direitos e garantias individuais, o que demonstra seu caráter essencial e a importância da participação popular no julgamento de crimes dolosos contra a vida. Essa inclusão ressalta que o julgamento pelos pares não é apenas um direito do acusado, mas também um direito da coletividade de julgar seus membros.

Os crimes cuja competência é exclusiva do Tribunal do Júri incluem homicídio simples, qualificado ou privilegiado, previstos nos artigos 121, parágrafo 1º e 2º do Código Penal, o aborto, conforme os artigos 124 a 127, o infanticídio, estabelecido no artigo 123; e o induzimento ao suicídio, conforme o artigo 122, parágrafo único. Essa delimitação é crucial, pois

garante que apenas os delitos mais graves sejam submetidos à avaliação da sociedade, promovendo, assim, um equilíbrio entre a justiça e a participação popular.

2.3 Estruturas e jurados

Previsto no artigo 447 do Código de Processo Penal, o Tribunal é composto por um juiz togado e 25 jurados sorteados entre os cidadãos previamente alistados, dos quais sete são escolhidos para formar o Conselho de Sentença em cada julgamento. Esse modelo busca assegurar a participação direta da sociedade no processo de julgamento, permitindo que os cidadãos atuem como juízes de fato, responsáveis por decidir questões centrais sobre a culpabilidade ou inocência do acusado Código de Processo Penal (1941).

As exigências para atuar como jurado incluem ter pelo menos 18 anos, ser alfabetizado, estar em pleno gozo dos direitos políticos e residir na comarca onde o julgamento deverá acontecer. Além disso, o jurado deve possuir notória idoneidade, o que indica que a prática reiterada no tribunal é considerada um critério importante de qualificação no Código de Processo Penal (1941). No entanto, há restrições legais para determinadas pessoas, como cônjuges, ascendentes, descendentes e outros parentes próximos, que não podem servir como jurados no mesmo processo, conforme o artigo 448 do referido Código. Essas restrições visam assegurar a imparcialidade do julgamento e evitar influências indevidas que possam comprometer a justiça. Assim, pessoas que sejam partes próximas como: marido e esposa, ou pessoas que vivam em união estável; descendentes e ancestrais; sogro, genro e nora; irmãos e cunhados; tio, sobrinhos; padrasto, madrasta ou enteado, são impedidas de participarem do júri.

Apesar das críticas que o Tribunal do Júri já recebeu, especialmente quanto à sua competência para julgar crimes dolosos contra a vida, o entendimento atual é pacífico. Crimes como homicídio, infanticídio, induzimento ao suicídio e aborto, consumado ou tentado, são de competência exclusiva do Tribunal do Júri. Outro aspecto relevante é a questão do foro privilegiado. Ainda que a Constituição determine que crimes dolosos contra a vida sejam julgados pelo Tribunal do Júri, há uma exclusão para casos em que o acusado tenha direito ao foro especial em razão de seu cargo público. Essa limitação, no entanto, não se aplica em casos onde o foro privilegiado é afastado, conforme a Súmula 721 do Supremo Tribunal Federal, que determina que, em tais situações, a hierarquia constitucional deve prevalecer (MARQUES, 1997, p. 49).

Conforme analisado, os apresentados buscaram destacar a origem e evolução do Tribunal do Júri no Brasil, além de examinar sua estrutura, função e os crimes de sua competência. Dando continuidade ao raciocínio, aprofundaremos a análise sobre o Tribunal do Júri como um direito fundamental, considerando sua relevância no âmbito das garantias individuais previstas na Constituição.

2.4 Direitos fundamentais

O Tribunal do Júri, conforme apontado por Guilherme de Souza Nucci (2015, p.53), foi elevado à condição de garantia fundamental no Brasil com a promulgação da Constituição Republicana de 1891. No entanto, é importante compreender que, segundo Nucci, as garantias fundamentais se distinguem dos direitos fundamentais, embora ambos sejam essenciais no arcabouço jurídico de um Estado Democrático de Direito.

Nucci (2015, p.53) explica que os direitos fundamentais podem ser divididos em materiais e formais. Os direitos materiais, por sua natureza, são indispensáveis à existência humana, como aqueles assegurados pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Estes são direitos essenciais que garantem a liberdade e a dignidade humana. Já os direitos formais, ainda que previstos constitucionalmente, tratam de questões subjetivas e não são imprescindíveis para a sobrevivência do indivíduo, apesar de possuírem proteção legal.

As garantias fundamentais, por outro lado, atuam como instrumentos de proteção desses direitos. Elas são o meio pelo qual o Estado assegura que os direitos fundamentais sejam efetivamente respeitados. Nesse sentido, as garantias materiais são fundamentais para a preservação de direitos essenciais, enquanto as garantias formais, embora não impliquem diretamente na violação de um direito material, servem de suporte à proteção destes direitos (MIRANDA, 1988, p. 89, *apud* NUCCI, 2015, p. 53).

Nesse contexto, o Tribunal do Júri é considerado uma garantia fundamental, mas isso não significa que ele seja intocável ou insubstituível. Como Nucci (2015, p.53) argumenta, trata-se de uma garantia estabelecida pela legislação, e o seu papel dentro do sistema democrático poderia ser modificado, desde que a essência do direito à justiça e à participação popular seja mantida. Essa perspectiva histórica reforça a ideia de que o Tribunal do Júri, embora importante, não é um direito fundamental material que não pode ser alterado, mas sim uma garantia que pode evoluir conforme as necessidades ou mudanças sociais e jurídicas do país.

2.5 Princípios do júri

O Tribunal do Júri opera a partir de uma série de princípios que visam assegurar a justiça e a integridade de seus julgamentos. Dentre esses princípios específicos do júri, destacam-se a ampla defesa, a confidencialidade das votações e a soberania dos veredictos, que juntos garantem o direito do réu a uma defesa efetiva, a proteção da independência dos jurados e a autoridade inquestionável das decisões tomadas. Esses elementos são fundamentais para o funcionamento do Tribunal do Júri e serão explorados em maior profundidade adiante.

2.5.1 Ampla defesa

O princípio da ampla defesa, consagrado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, estabelece que todo acusado tem o direito de apresentar todos os meios lícitos para defender-se em um processo judicial, assegurando, assim, a integridade do devido processo legal. No contexto do Tribunal do Júri, esse princípio assume especial importância, pois o réu tem à sua disposição uma defesa irrestrita e plena, o que garante a ele a possibilidade de se defender de todas as acusações de maneira eficaz.

Como destaca o artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição, "a ampla defesa e a exatidão de defesa possuem divergências em seus significados", sendo que a primeira é vista como uma defesa irrestrita, enquanto a segunda se refere a uma defesa completa e absoluta dentro dos limites legais. A ampla defesa, portanto, implica a possibilidade do réu se defender sem restrições, tanto por parte do juiz quanto da acusação (PACELLI, 2011). Nesse sentido, Paccelli (2011, p. 46) explica que "a defesa deve ser perfeita", e o réu deve ter a oportunidade de ser ouvido, especialmente no interrogatório, onde seu depoimento é crucial para a condução do julgamento.

Ademais, a ampla defesa se divide em autodefesa e defesa técnica, sendo ambas fundamentais no processo penal. A autodefesa é exercida diretamente pelo réu, que tem o direito de falar ao juiz e ser ouvido, podendo optar por permanecer calado (VORA; ALENCAR, 2012, p. 60). Já a defesa técnica, por sua vez, é obrigatória e deve ser exercida por um advogado, conforme destacado pela Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal, que determina a nulidade absoluta de processos penais em que não haja defesa técnica. Lorentz (2001, p. 30) ainda complementa, ressaltando que:

[...] A ampla defesa deve ser compreendida, não no sentido de possibilidades de apresentação de infinitas defesas, mas sim em apresentação de todas as defesas de conteúdo tanto de alegações, quanto de provas, em limites espaço temporais (ou seja,

tanto de conteúdo, quanto de tempo de alegação) iguais para as partes, redundando em sistemas de preclusão.

Diante disso, a ampla defesa configura-se como uma defesa completa, na qual todas as provas e alegações relevantes são apresentadas dentro dos limites processuais e temporais estabelecidos, garantindo a paridade de armas entre as partes. Portanto, o princípio da ampla defesa, ao garantir o direito do réu a uma defesa eficaz e sem restrições indevidas, reforça a justiça e a equidade do processo penal no âmbito do Tribunal do Júri. É um mecanismo essencial para a preservação dos direitos fundamentais, garantindo que o acusado tenha condições adequadas de se opor às acusações de maneira plena e eficaz (NUCCI, 2010, p. 263).

2.5.2 Confidencialidade das votações

O princípio da confidencialidade das votações, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, é fundamental para assegurar a independência e a segurança das decisões proferidas pelos jurados no Tribunal do Júri. Seu objetivo principal é resguardar os jurados de qualquer tipo de influência ou retaliação que possa interferir em sua liberdade de julgamento, permitindo que eles tomem suas decisões de acordo com sua consciência, sem medo de represálias (MIRABETE, 2006, p. 494).

Segundo Souza (2007, p. 8), esse princípio visa proteger o jurado de pressões externas que poderiam afetar a imparcialidade do veredicto. No contexto do Tribunal do Júri, é imprescindível que as decisões sejam tomadas com base na íntima convicção dos jurados, sem qualquer influência ou sugestão externa. Para tanto, a Constituição e o Código de Processo Penal preveem a incomunicabilidade dos jurados durante o julgamento, garantindo que a decisão final seja fruto de suas convicções pessoais e das provas apresentadas no processo.

Além disso, o sigilo das votações é uma salvaguarda necessária para assegurar a imparcialidade e o respeito à presunção de inocência do réu, uma vez que, como destaca Lopes (2014, p. 756), o jurado não pode formar opiniões prévias antes do julgamento, devendo se basear exclusivamente nas provas e fatos apresentados em plenário. Dessa forma, a confidencialidade das votações não contraria o princípio da publicidade dos julgamentos, conforme previsto no artigo 93, IX, da Constituição, pois visa proteger a integridade do processo e o direito fundamental à imparcialidade (SOUZA, 2007, p. 8).

Conforme Nucci (2015, p. 42), citando Hermínio Alberto Marques Porto, essa proteção legal tem a finalidade de garantir a livre convicção dos jurados, assegurando que eles não sejam

submetidos a coações de qualquer natureza durante o processo decisório. Em caso de violação desse princípio, há a possibilidade de anulação do julgamento e dissolução do Conselho de Sentença, o que reforça a importância da sua observância rigorosa para a validade dos veredictos e a preservação dos direitos fundamentais do acusado (SOUZA, 2007, p. 8).

2.5.3 Autonomia dos veredictos

O princípio da soberania dos veredictos, garantido pelo artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c” da Constituição Federal de 1988, assegura que as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri sejam definitivas e prevaleçam sobre qualquer outro julgamento. Isso significa que o veredicto dos jurados, composto por cidadãos leigos, deve ser respeitado e mantido, ressalvadas situações excepcionais previstas em lei. Conforme Moraes (2003, p. 84), “a liberdade de convicção e opinião dos jurados deverá sempre ser resguardada, devendo a legislação ordinária prever mecanismos para que não se frustre o mandamento constitucional”.

No entanto, a discussão sobre a soberania dos veredictos não é isenta de controvérsias, especialmente no que se refere à possibilidade de revisão das decisões do Tribunal do Júri. A doutrina majoritária defende que, mesmo diante da garantia constitucional da soberania dos veredictos, é possível a revisão criminal, sem que isso viole esse princípio. Como argumenta Badaró (2014, p. 695):

[...] é possível a utilização da revisão criminal contra as decisões do júri. Mesmo diante da garantia constitucional da soberania dos veredictos, prevalece o entendimento de que o tribunal, ao julgar a revisão, deve exercer tanto o juízo rescindente (cassando a coisa julgada) quanto o juízo rescisório (alterando a decisão errônea, substituindo-a por outra). Em linhas gerais, o principal fundamento dessa corrente doutrinária é que a soberania dos veredictos não é violada quando o Tribunal de Justiça dá provimento a uma revisão criminal, para alterar uma decisão do Tribunal do Júri, e absolver quem foi condenado pelos jurados, uma vez que, tanto a revisão criminal (que é garantia constitucional implícita) quanto a soberania dos veredictos são garantias da liberdade, que deverá prevalecer sempre (2014, p. 695).

Nessa prerrogativa, o Tribunal de Justiça julga essa revisão, exercendo tanto o juízo rescindente quanto o juízo rescisório. Segundo essa corrente, a revisão criminal, que é uma garantia implícita na Constituição, não fere a soberania dos veredictos, pois ambos os institutos protegem a liberdade individual e devem coexistir.

Por outro lado, há uma corrente doutrinária minoritária que considera a soberania dos veredictos intocável, exceto em casos de nulidade processual. Lima (2015, p. 848) sustenta que, por se tratar de um julgamento popular, realizado pelos jurados como representantes do povo, a

decisão deve ser preservada, e só poderia ser alterada em caso de nulidades ou vícios procedimentais. Assim, Lima diz que:

[...] no tocante ao *meritum causae*, dado ser o julgamento efetuado pelo próprio povo, representado pelos juízes de fato, ou jurados, a legislação ordinária não pode desconhecer que, sendo soberano, até porque em nome de quem todo poder emana (cf., inclusive, a preceituação contida no parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal), evidente mostra-se a sua intocabilidade. Só mesmo se houver alguma nulidade a ser declarada é que o órgão jurisdicional de segundo ou superior grau, por força de manifestação recursal do interessado, poderá anulá-lo (2015, p. 848).

Ainda que a soberania dos veredictos seja um princípio fundamental, há previsão legal para a interposição de recurso de apelação em situações específicas. O artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal prevê, por exemplo, a possibilidade de apelação quando o veredicto for manifestamente contrário às provas dos autos, o que permite certa flexibilidade na interpretação desse princípio sem comprometer sua essência. A decisão coletiva dos jurados, embora soberana, pode ser reformada por outro Conselho de Sentença ou por meio de revisão criminal, conforme o entendimento predominante da doutrina (BADARÓ, 2014, p. 695).

2.6 Princípios processuais

O Tribunal do Júri opera com base em princípios estruturantes que asseguram a legitimidade e a justiça de seus julgamentos. Entre os princípios processuais mais relevantes, estão a presunção de inocência, a imparcialidade, o *in dubio pro reo* e contraditório. Juntos, esses princípios constituem o arcabouço necessário para garantir que o réu tenha seus direitos assegurados durante todo o processo, protegendo tanto a equidade do julgamento quanto a integridade das decisões proferidas. Em tópicos subsequentes, esses princípios serão abordados em detalhes, destacando sua importância para a consolidação da justiça no Tribunal do Júri.

Para conectar a discussão do Tribunal do Júri com o próximo capítulo, sobre Criminologia e suas Teorias, é importante destacar que o julgamento realizado pelo Conselho de Sentença não ocorre em um ambiente isolado. O comportamento dos jurados é influenciado por fatores sociais e culturais, muitas vezes analisados pela criminologia, especialmente no que tange à percepção de réus como culpados ou inocentes com base em estereótipos sociais. Assim, a imparcialidade e a presunção de inocência, pilares fundamentais do Tribunal do Júri, podem ser afetadas por preconceitos difundidos pela sociedade, frequentemente amplificados pela mídia. Esse aspecto será detalhado no próximo capítulo, com enfoque nas teorias criminológicas e sua intersecção com o comportamento humano no contexto judicial.

2.6.1 Presunção de inocência

O princípio da presunção de inocência, amplamente consolidado no ordenamento jurídico brasileiro, encontra sua base no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que afirma que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Essa norma constitucional garante que todos os indivíduos sejam considerados inocentes até que uma condenação definitiva seja proferida por meio do devido processo legal, em que se respeite a ampla defesa e o contraditório (LIMA, 2014, p. 49). A importância desse princípio também se reflete em diversas normas internacionais, como a Declaração Universal de Direitos Humanos e o Pacto de San José da Costa Rica, que resguardam a mesma ideia fundamental de proteção aos direitos dos acusados.

Conforme ensina Lima (2014, p. 50), deste princípio derivam duas regras fundamentais: a regra probatória e a regra de tratamento. A regra probatória, conhecida também como *in dubio pro reo*, impõe que o ônus da prova recaia sobre a acusação, e não sobre o acusado. Em outras palavras, cabe à acusação demonstrar a culpa do réu, e não ao réu provar sua inocência. Essa regra interliga-se diretamente à presunção de inocência, pois deve ser aplicada sempre que houver dúvida relevante quanto à culpabilidade do acusado. Como bem destaca Lima (2014, p. 51), "absolver um culpado é menos gravoso do que condenar um inocente", reafirmando que, em casos de incerteza, o benefício da dúvida deve favorecer o réu.

A segunda regra, a de tratamento, visa proteger o direito à liberdade. De acordo com Lima (2015, p. 52), "a regra é a liberdade, constituindo a sua privação uma exceção", ou seja, o acusado deve ser tratado como inocente até que haja condenação transitada em julgado. Isso não significa, no entanto, que medidas cautelares, como a prisão preventiva, sejam incompatíveis com o princípio da presunção de inocência. A própria Constituição, no inciso LXI do artigo 5º, prevê a possibilidade de tais medidas em situações excepcionais, quando há necessidade de preservar o devido processo legal (LIMA, 2015, p. 52).

O Código de Processo Penal brasileiro, alterado pela Lei nº 12.403/11, reafirma essa premissa em seu artigo 283, estabelecendo que "ninguém pode ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente", a menos que a prisão ocorra no curso do processo, em virtude de prisão temporária ou preventiva. Todavia, os Tribunais Superiores vêm admitindo, em caráter excepcional, o início da execução penal antes do trânsito em julgado, especialmente em casos onde se verifica o uso protelatório de recursos (LIMA, 2015, p. 52).

No contexto do Tribunal do Júri, a observância rigorosa do princípio da presunção de inocência é ainda mais crucial. Como salientado, a mídia sensacionalista, ao expor informações de maneira parcial, pode influenciar a percepção dos jurados, comprometendo a imparcialidade necessária para um julgamento justo. Como bem destaca Nilo (s.d., *apud* Lopes Filho, 2008, p. 83), "o processo e julgamento público que não presta satisfações à Constituição e às leis, porém produzem efeitos reais", especialmente no caso de réus que ainda não foram julgados, comprometendo gravemente o direito a um julgamento justo e a presunção de inocência.

Portanto, o princípio da presunção de inocência é um alicerce fundamental não apenas para o sistema penal brasileiro, mas também para a proteção dos direitos individuais em uma democracia. Qualquer violação desse princípio compromete a integridade do processo judicial, podendo gerar consequências irreparáveis, como a condenação de inocentes.

2.6.2 Imparcialidade

O princípio da imparcialidade é fundamental para assegurar a justiça das decisões judiciais, especialmente no Tribunal do Júri, onde tanto o juiz quanto os jurados têm o dever de manter o equilíbrio e a equidade ao julgar. No contexto do júri, os jurados atuam como juizes e, por isso, devem assegurar que o julgamento não penda para nenhum lado e que não tome partido, mantendo uma posição de equidistância.

Como bem elucidado por Reis e Gonçalves (2014, p. 87), o ordenamento jurídico brasileiro não admite um juiz parcial. A imparcialidade não é apenas uma característica própria da atividade jurisdicional, mas o motivo de sua existência. A imparcialidade no Tribunal do Júri é um princípio essencial, uma vez que a decisão sobre a liberdade ou condenação do acusado é atribuída a cidadãos leigos que, investidos da função de juizes, devem atuar de forma isenta, livres de quaisquer preconceitos ou influências externas.

O sistema acusatório, conforme explica Lopes Junior (2014, p. 44), garante a imparcialidade por meio da separação clara entre as funções de julgar e acusar. Ao juiz ou tribunal cabe apenas julgar com base nas provas apresentadas pelas partes, sem se envolver na produção dessas provas. O autor destaca que a imparcialidade é um "princípio supremo do processo", sendo indispensável para a justiça das decisões. No entanto, essa imparcialidade pode ser comprometida em sistemas inquisitórios, onde o juiz tem poderes investigatórios, acumulando as funções de investigar, acusar e julgar. Isso compromete o contraditório e a igualdade de tratamento entre as partes (LOPES JUNIOR, 2014, p. 44).

A mídia, no entanto, pode exercer um papel de influência que ameaça a imparcialidade dos jurados. Em casos de grande repercussão midiática, os jurados podem ser expostos a informações e narrativas que não fazem parte do processo judicial, gerando pré-concepções sobre a culpa ou inocência do réu.

Lopes Junior (2014, p. 318) esclarece que a imparcialidade não se confunde com neutralidade. Embora seja impossível ser completamente neutro, dada a inevitabilidade das influências externas, a imparcialidade implica o afastamento do juiz em relação à produção das provas pelas partes. No contexto do Tribunal do Júri, isso se aplica tanto ao juiz-presidente quanto aos jurados, que devem se manter afastados de qualquer influência midiática que possa distorcer a percepção dos fatos. A separação das funções de acusar e julgar é indispensável para garantir a imparcialidade, e qualquer forma de ativismo judicial que permita ao juiz assumir um papel instrutório viola esse princípio fundamental.

Em suma, o princípio da imparcialidade é um alicerce fundamental para o Tribunal do Júri, onde a justiça da decisão depende da capacidade dos jurados de se manterem isentos de influências externas, como a mídia, e de basearem suas decisões exclusivamente nas provas produzidas no processo.

2.6.3 *In dubio pro reo*

O princípio do *in dubio pro reo* é um pilar fundamental em um Estado Democrático e Constitucionalmente Livre, determinando que, na dúvida sobre a culpabilidade do acusado, deve-se optar pela absolvição. Esse princípio reflete a presunção de inocência e se entrelaça com o direito à liberdade, sendo que, em caso de conflito entre punir ou não, a incerteza deve sempre favorecer o réu (RANGEL, 2010).

No âmbito processual, (RANGEL, 2010, p.36) destaca que:

O princípio do *favor rei* é a expressão máxima dentro de um Estado Constitucionalmente Democrático, pois o operador do direito, deparando-se com uma norma que traga interpretações antagônicas, deve optar pela que atenda ao jus libertatis do acusado. Trata-se de regra do processo penal que impõe ao juiz seguir tese mais favorável ao acusado sempre que a acusação não tenha carreado prova suficiente para obter condenação. Nesse aspecto, o princípio do favor rei se enlaça com a presunção de inocência que, como vimos, inverte o ônus da prova.

Dessa forma, o princípio favorece a liberdade individual, sendo essencial ao processo penal. Nucci (2011, p. 85) complementa que, ao interpretar dispositivos processuais que geram dúvidas razoáveis, a decisão deve ser em prol do réu, dado que este é presumido inocente até

prova contrária. O artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, reforça que, na ausência de provas robustas, o réu deve ser absolvido, evidenciando que, em caso de incertezas, o Estado não pode punir.

Mesmo não sendo explicitamente previsto na Constituição Federal de 1988, o princípio *in dubio pro reo* deriva do artigo 5º, LVII, que afirma a presunção de inocência até o trânsito em julgado. Machado (1993) observa que esse princípio se apoia na ideia de que provas duvidosas ou insuficientes devem sempre beneficiar o acusado, até que haja uma sentença penal condenatória definitiva. Tourinho Filho (2003) amplia essa noção, explicando que diversas disposições processuais consagram o *favor rei*, como a proibição da *reformatio in pejus* e a revisão criminal exclusiva do réu. Ele ainda destaca que esse princípio orienta toda a ação penal, desde a investigação até a sentença, e se aplica a medidas cautelares, como a prisão preventiva, que não deve ser decretada sem indícios claros de autoria.

Entretanto, a mídia, em muitos casos, exerce uma influência negativa sobre o princípio do *in dubio pro reo*, criando um ambiente de pressão sobre o Judiciário. Essa influência pode resultar em decisões condenatórias baseadas mais na opinião pública do que nas provas presentes nos autos. Tal situação contraria a ideia de que o sistema penal deve prezar pela certeza e evitar punições com base em conjecturas. Tourinho Filho (2003) ressalta que a presunção de inocência não pode ser afastada até que haja certeza da responsabilidade criminal, sendo essencial evitar que dúvidas sejam usadas para legitimar medidas punitivas antecipadas.

Portanto, é imprescindível que o princípio *in dubio pro reo* seja respeitado em sua totalidade, mesmo diante da pressão midiática, para que a liberdade individual não seja indevidamente violada. Em um processo penal democrático, a dúvida deve sempre prevalecer em favor do acusado, garantindo um julgamento justo e imparcial.

2.6.4 Contraditório

O princípio do contraditório é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, sendo essencial para garantir que as partes de um processo possam exercer seus direitos de defesa. De acordo com Rosemiro Leal (1999, p. 88):

O princípio do contraditório é referente lógico-jurídico do processo constitucionalizado, traduzindo, em seus conteúdos, pela dialeticidade necessária entre interlocutores que se postam em defesa ou disputa de direitos alegados, podendo, até mesmo, exercer a liberdade de nada dizer (silêncio), embora tendo direito-garantia de se manifestar.

Esse princípio permite que as partes tenham a oportunidade de impugnar, contestar e apresentar suas versões sobre as alegações que possam afetar seus interesses. Ele se traduz na possibilidade de não apenas refutar as acusações, mas também de analisar e contrapor as provas apresentadas pela parte adversa.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LV, consagra o contraditório e a ampla defesa, garantindo a todas as partes o direito de se manifestar sobre as alegações fáticas ou provas apresentadas no processo. Esse dispositivo busca equilibrar os direitos do indivíduo com o poder punitivo do Estado, assegurando que nenhuma decisão seja tomada sem que ambas as partes tenham a oportunidade de participar ativamente do processo. O contraditório, portanto, é indispensável tanto para a defesa quanto para a acusação, permitindo que qualquer prova nova anexada ao processo seja contestada pela (BRASIL, 1988).

Rosemiro Leal (1999) ainda enfatiza que o contraditório envolve não apenas a contestação de acusações, mas também a interpretação das normas quando necessário. O ato de manifestação deve ser oportuno e adequado, sob pena de nulidade. Essa prerrogativa de se manifestar, tanto no que se refere às provas quanto às alegações, visa convencer o juiz e assegurar um processo justo.

O contraditório, além de ser um direito das partes, é também uma obrigação do Estado, que deve garantir a sua efetividade. Ele assegura o equilíbrio necessário entre a acusação e a defesa, sendo um elemento indispensável em qualquer sistema que se pretenda democrático. Assim, a plena realização do contraditório é vital para que o processo penal alcance sua função primordial: a busca da justiça dentro dos parâmetros legais e constitucionais.

3. CRIMINOLOGIA E SUAS TEORIAS

A criminologia, enquanto ciência interdisciplinar, analisa as causas e o desenvolvimento do crime, buscando compreender as dinâmicas que levam ao comportamento desviante. Diante dessa conjuntura, é uma área de estudo fundamental para a análise dos processos criminais e desempenha papel crucial no Tribunal do Júri, uma vez que o conhecimento sobre as motivações e perfis dos réus pode influenciar as deliberações dos jurados. No Júri, os jurados são cidadãos leigos, frequentemente impactados pelo imaginário popular e pelos estereótipos sociais difundidos pela mídia, o que torna o entendimento criminológico uma ferramenta importante para garantir julgamentos mais informados e justos.

3.1.1 Abordagem da escola clássica da criminologia

A abordagem clássica da criminologia surge como um marco no pensamento jurídico e criminológico, influenciada pelos ideais iluministas do século XVIII. A partir da obra de Cesare Beccaria, especialmente com sua publicação “Dos delitos e das penas” em 1764, a Escola Clássica se constituiu como uma reação crítica às práticas penais arbitrárias dos regimes absolutistas da época, defendendo a criação de um sistema punitivo mais humanitário e racional (CUNHA, 2015, p. 56). Beccaria, fortemente influenciado pelo contrato social, propôs que a sociedade, ao conceder parte de sua liberdade individual ao Estado, legitima o poder estatal para criar e aplicar leis, sempre visando o bem comum (BARATTA, 2002, p. 33). Dessa premissa, decorre a ideia de que a pena deve ser limitada ao mínimo sacrifício necessário da liberdade individual, o que justifica, por exemplo, a exclusão da pena de morte, segundo o próprio Beccaria (BARATTA, 2002, p. 34):

do princípio utilitarista da máxima felicidade do maior número e da ideia do contrato social segue-se que o critério da medida da pena é o mínimo sacrifício necessário da liberdade individual que ela implica enquanto a exclusão da pena de morte é derivada por Beccaria da função mesma do contrato social, com a qual aquela contrastaria logicamente, já que é impensável que os indivíduos espontaneamente coloquem no depósito público não só uma parte da própria liberdade, mas sua própria existência.

A Escola Clássica fundamenta-se no princípio do livre-arbítrio, onde o crime é visto como uma escolha moral do indivíduo, alheia a fatores externos determinantes. O criminoso, portanto, é um ser livre que, deliberadamente, opta pela prática delitiva (CUNHA, 2015, p. 48). Este enfoque reflete a visão dedutiva e lógica da escola, onde o crime é compreendido como uma infração, ou seja, uma contradição entre o fato e a norma, e não uma ação previamente determinada por fatores externos ou biológicos (VIANA, 2018, p. 80). Nesse sentido, a responsabilidade penal é fundada na vontade humana, e a pena assume um caráter retributivo, punindo as más escolhas e prevenindo futuros delitos (VIANA, 2018, p. 81).

A Escola Clássica também representou uma ruptura com os métodos punitivos cruéis do antigo regime, propondo um sistema criminal que respeitasse os princípios da humanidade, legalidade e utilidade, como enfatizado pelo Iluminismo (VIANA, 2018, p. 40). Essas inovações humanistas, como a limitação da pena de morte, além da eliminação das penas físicas e de suplício, refletiam a luta contra as arbitrariedades absolutistas, sendo um marco importante para o desenvolvimento da criminologia e da política criminal moderna (VIANA, 2018, p. 40).

Assim, a Escola Clássica de criminologia não só influenciou a legislação penal, mas também dominou o pensamento jurídico e a opinião pública de sua época, consolidando-se como uma das principais bases do pensamento criminológico ocidental.

3.1.2 Abordagem da escola positiva da criminologia

A escola positivista da criminologia, surgida no século XIX, é marcada pela ruptura com os conceitos da escola clássica, especialmente no que tange à ideia de livre-arbítrio. O positivismo criminológico, com Cesare Lombroso como principal expoente, traz a compreensão do crime como um fenômeno natural e social, afastando a ideia de que o indivíduo criminoso age por escolha racional. Lombroso inaugurou essa abordagem com sua obra "O Homem Delinvente", publicada em 1876, onde propôs a Teoria do Criminoso Nato, baseada na análise de características físicas e psíquicas que, segundo ele, determinavam a propensão de um indivíduo ao crime (PENTEADO FILHO, 2016, p. 50).

Influenciado pelo positivismo filosófico e por teorias evolucionistas, Lombroso dedicou-se ao estudo empírico dos delinquentes, buscando padrões físicos e genéticos que pudessem explicar o comportamento criminoso (PENTEADO FILHO, 2016, p. 51). Como parte de seus estudos, Lombroso identificou certas características físicas, como assimetria craniana, grandes maçãs no rosto e mãos desproporcionalmente grandes, como sinais indicativos de um criminoso nato (PENTEADO FILHO, 2016, p. 50). Para ele, tais traços anatômicos eram vestígios de uma evolução regressiva, o que levou à ideia de atavismo. Em suas palavras, "o crime tem que ser estudado primacialmente em sua etiologia, isto é, a identificação das suas causas como fenômeno" (MOTA, 2020).

Ao longo de sua carreira, Lombroso modificou sua teoria, reconhecendo a existência de fatores multifatoriais no comportamento criminoso, incluindo o ambiente social e psíquico. Mesmo assim, sua teoria do criminoso nato manteve-se central, destacando a figura do delinvente incapaz de se adaptar à sociedade devido a uma predisposição biológica ao crime (PENTEADO FILHO, 2016, p. 50). Além disso, Lombroso classificou os criminosos em diferentes categorias, como o nato, o louco, o criminoso por paixão, entre outros, ampliando sua visão sobre o fenômeno criminal (PENTEADO FILHO, 2016, p. 51).

Enrico Ferri, um dos principais discípulos de Lombroso, também desempenhou um papel crucial na evolução da escola positivista, ao focar nos fatores antropológicos, físicos e culturais que influenciam a criminalidade. Ferri defendia que o principal objetivo da punição deveria ser a

defesa social, com medidas preventivas e reparatorias, em oposição à simples retribuição punitiva (PENTEADO FILHO, 2016, p. 51). Já Rafael Garófalo, outro representante da escola, introduziu o conceito de "periculosidade", argumentando que a criminalidade está intrinsecamente ligada à predisposição interna de certos indivíduos, justificando, inclusive, a aplicação da pena de morte em casos de criminosos natos, para eliminar o risco que representam para a sociedade (PENTEADO FILHO, 2016, p. 51).

Esses estudos, embora fortemente criticados ao longo do tempo, especialmente pela sua relação com o racismo científico e a justificação de práticas discriminatórias, como a correlação de características físicas com a criminalidade em raças não brancas (MOTA, 2020), impulsionaram a criminologia em direções inovadoras. Através do método empírico-indutivo, Lombroso e seus seguidores estabeleceram uma base científica para o estudo do crime, inaugurando uma abordagem que procurava entender o delito a partir de suas causas biológicas e sociais, e não mais apenas como uma violação jurídica abstrata.

Com isso, a escola positivista trouxe à tona uma nova forma de pensar a criminalidade, não mais como resultado de escolhas morais, mas como um fenômeno natural passível de análise científica. Ao enfatizar a importância de causas biológicas e sociais, essa abordagem desafiou a visão clássica do crime como mera transgressão de normas e buscou compreender o comportamento criminoso por meio de uma perspectiva determinista. Assim, os positivistas inauguraram uma metodologia empírica na criminologia, que influenciou tanto as políticas de controle social quanto o desenvolvimento de medidas de intervenção com foco na prevenção e na reabilitação, fundamentadas em estudos sobre predisposições individuais e influências sociais.

3.2 Criminologia midiática

A criminologia midiática, no contexto contemporâneo, revela-se um fenômeno de extrema relevância, uma vez que os meios de comunicação desempenham papel central na construção da percepção coletiva acerca da criminalidade. Em uma sociedade em que a televisão ainda figura como a principal fonte de informações para 63% dos brasileiros, conforme dados do Ibope (COSTA, 2016, p. 47), a forma como as notícias são veiculadas é crucial para a formação da opinião pública. A mídia, muitas vezes, age como um intermediário não apenas de informações factuais, mas também de interpretações que, inevitavelmente, são moldadas por interesses econômicos, políticos e ideológicos.

Esse poder da mídia televisiva, como argumenta Zaffaroni (2013, p. 6), não se limita à simples transmissão de notícias, mas se expande para a criação de uma realidade na qual os criminosos são estigmatizados por características estereotipadas. A televisão, ao trabalhar com imagens e dramatizações, influencia profundamente o emocional dos telespectadores, muitas vezes promovendo a ideia de que determinados grupos são intrinsecamente perigosos. A "causalidade mágica", conceito apresentado por Anjos (2016, p. 55), ilustra como a sociedade, amedrontada pela criminalidade, projeta vingança em grupos que compartilham semelhanças com aqueles considerados culpados, mesmo que não haja uma conexão direta.

A criminologia midiática, conforme aponta Zaffaroni (2013, p. 5), não é um fenômeno novo, mas se adaptou aos meios de comunicação modernos. Hoje, é comum que a mídia destaque não apenas os autores de crimes, mas também aqueles que compartilham características estereotipadas com os criminosos, como jovens periféricos que consomem drogas ou álcool (ZAFFARONI, 2013, p. 8). Esses indivíduos são vistos como uma ameaça em potencial, o que justifica, aos olhos da sociedade, sua exclusão ou até eliminação do convívio social.

A forma como a mídia contemporânea interpreta e dissemina notícias também é um ponto crucial a ser analisado. Zaffaroni (2013, p. 6) alerta para o fato de que as interpretações midiáticas muitas vezes contêm conteúdos implícitos, como preconceitos raciais, que são insidiosamente transmitidos ao público. Esses preconceitos criam uma divisão clara entre o grupo das "pessoas de bem" e os "criminosos", contribuindo para a perpetuação de estereótipos e reforçando o discurso de que determinados grupos sociais são inerentemente perigosos e, portanto, mercedores de uma repressão policial ilimitada.

A criminalização de determinados grupos sociais, sustentada pela criminologia midiática, vai além da mera condenação de atos criminosos. Ela desumaniza esses grupos, atribuindo-lhes uma "certeza inegável" de que, no futuro, eles cometerão crimes mais graves. Essa desumanização, conforme Zaffaroni (2013, p. 8), reforça a ideia de que os direitos humanos e garantias legais não se aplicam a esses indivíduos, considerados indignos de qualquer forma de benevolência.

Consequentemente, a pressão midiática sobre o sistema judiciário também se intensifica. Juízes são frequentemente retratados como obstáculos na luta contra esses "criminosos" e, como observa Zaffaroni (2013, p. 9), acabam retardando a concessão de direitos, como saídas da prisão, o que contribui para a superlotação dos presídios e a perpetuação de um ciclo de violência e violações dos direitos dos detentos. Esse cenário, alimentado pela criminologia midiática,

legítima práticas repressivas e aprofunda a divisão entre a sociedade "de bem" e aqueles considerados uma ameaça.

Em suma, a criminologia midiática constrói uma realidade que não apenas distorce a percepção da criminalidade, mas também influencia diretamente políticas públicas de segurança, reforçando estereótipos e promovendo uma visão simplista, além de fornecer uma visão punitiva dos problemas sociais. Ao enfatizar a figura do criminoso estereotipado e a necessidade de sua segregação, a mídia contribui para a formação de uma cultura de medo e repressão, que afeta profundamente tanto o sistema de justiça quanto a sociedade como um todo. Como Zaffaroni (2013, p. 7) bem pontua, "a criminologia midiática cria a realidade de um mundo de pessoas decentes, diante de uma massa de criminosos".

A análise criminológica da influência midiática revela como os estereótipos sociais moldam as percepções dos jurados e a dinâmica do Tribunal do Júri. Essa conexão será aprofundada no capítulo seguinte, ao investigar o impacto direto da mídia sobre a imparcialidade do Conselho de Sentença em casos concretos. Ao entender a criminologia midiática como um fenômeno que transforma a realidade criminal em espetáculo, torna-se evidente a necessidade de estratégias que equilibrem o direito à liberdade de imprensa e o direito ao julgamento justo. Esse equilíbrio será explorado nos casos paradigmáticos apresentados no próximo capítulo, permitindo compreender como as teorias criminológicas podem ser aplicadas para mitigar os efeitos nocivos da cobertura midiática.

4. A MÍDIA E A SOCIEDADE BRASILEIRA

A relação entre mídia e sociedade brasileira é fundamental para entender a dinâmica de comunicação no país, especialmente no contexto jurídico. Conforme a definição encontrada no dicionário Houaiss (2019, p. 1919), a mídia abrange "todo suporte de difusão da informação que constitui um meio intermediário de expressão capaz de transmitir mensagens". Outrossim, é necessário entender a distinção entre mídia e imprensa para uma compreensão profunda da dinâmica comunicativa na sociedade contemporânea. Conforme mencionado, o termo "mídia" abrange um espectro mais amplo de plataformas e formatos de comunicação, incluindo, mas não se limitando a, televisão, rádio, redes sociais e blogs, todos utilizados para a disseminação de informações e conteúdos diversos. Por outro lado, a "imprensa" refere-se especificamente ao setor da mídia que se dedica à publicação de notícias e informações, principalmente por meio de jornais e revistas, com um compromisso primordial com a objetividade e a veracidade dos fatos.

Assim, o papel da mídia vai além do simples ato de veicular notícias, englobando, na verdade, a função essencial de manter o cidadão informado sobre os acontecimentos cotidianos por meio de diferentes veículos, como televisão, redes sociais e jornais. A conexão entre o Tribunal do Júri e a criminologia midiática destaca um aspecto fundamental: a transformação do julgamento em um espetáculo influencia não apenas o comportamento dos jurados, mas também as decisões judiciais como um todo. Ao abordar a influência midiática, é crucial compreender como o sistema penal se torna um palco de narrativas que fogem à essência da justiça. Essa relação será ilustrada por meio de casos emblemáticos, onde a pressão da opinião pública, moldada pela mídia, comprometeu princípios como a presunção de inocência e a imparcialidade do julgamento. A Constituição Federal de 1988, dos seus artigos 220 a 224, reconhece essa importância, assegurando a liberdade de imprensa e outros direitos correlatos, como a liberdade de expressão, de pensamento e de informação, fundamentais para a sociedade democrática.

A liberdade de imprensa, conforme Badeni (*apud* ANDRADE, p. 76-77), deve ser entendida como um “exercício da liberdade de expressão de maneira pública e mediante qualquer meio técnico de comunicação social”. No entanto, é crucial distinguir entre a liberdade de expressão e a de informação. Segundo José Afonso da Silva (2009, p. 218), a liberdade de informação “compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura”. Dessa forma, a liberdade de expressão envolve o direito do indivíduo de manifestar seus pensamentos, ideias e opiniões de maneira pessoal, sendo muitas vezes subjetiva, pois reflete percepções, valores e crenças individuais que podem variar amplamente entre as pessoas. Esse caráter subjetivo permite que os conteúdos expressos carreguem interpretações e posicionamentos pessoais. Em contraste, a liberdade de informação exige uma transmissão objetiva dos fatos, pautada pela busca da verdade. Como aponta Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (2002, p. 554), essa liberdade carrega o dever de imparcialidade, focando-se na “existência objetiva” dos fatos.

A mídia, ao exercer sua função informativa, carrega uma responsabilidade social inegável, como reconhece o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros em seu art. 6º. Este enfatiza que é dever do jornalista, entre outras coisas:

Art. 6º É dever do jornalista: I - opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos; II - divulgar os fatos e as informações de interesse público; III - lutar pela liberdade de pensamento e de expressão; IV - defender o livre exercício da profissão; V - valorizar, honrar e dignificar a profissão; VI - não colocar em risco a integridade das fontes e dos profissionais com quem trabalha; VII - combater e denunciar todas as formas de corrupção, em especial quando exercidas com o objetivo de controlar a informação;

VIII - respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão; IX - respeitar o direito autoral e intelectual do jornalista em todas as suas formas; X - defender os princípios constitucionais e legais, base do estado democrático de direito; XI - defender os direitos do cidadão, contribuindo para a promoção das garantias individuais e coletivas, em especial as das crianças, dos adolescentes, das mulheres, dos idosos, dos negros e das minorias; XII - respeitar as entidades representativas e democráticas da categoria; XIII - denunciar as práticas de assédio moral no trabalho às autoridades e, quando for o caso, à comissão de ética competente; XIV - combater a prática de perseguição ou discriminação por motivos sociais, econômicos, políticos, religiosos, de gênero, raciais, de orientação sexual, condição física ou mental, ou de qualquer outra natureza.

Assim, embora a liberdade de imprensa seja um pilar do Estado Democrático de Direito, ela deve ser balanceada com outros direitos fundamentais, como a privacidade e a presunção de inocência, evitando abusos que possam interferir no processo judicial e na dignidade das pessoas envolvidas.

No Brasil, a mídia possui um papel histórico de destaque, desde a chegada da imprensa em 1808, que marcou o início da veiculação de informações de forma sistemática no país (SILVA 2000, p. 03). Contudo, com o avanço tecnológico, a mídia passou a adotar estratégias sensacionalistas para atrair audiência, muitas vezes priorizando o lucro e a audiência acima da qualidade informativa.

A exploração sensacionalista de casos criminais, como observada em programas televisivos populares, pode influenciar a opinião pública de forma negativa. Conforme explica Lira (2014, p. 101), a mídia, ao utilizar narrativas isoladas, estabelece uma ideia de uma culpa antecipada, em vez de fomentar uma busca pela análise crítica do crime, mas também pelas origens da criminalidade e da função do Estado.

Nessa linha de raciocínio, Lira explana que:

[...] é possível afirmar que enquanto os enquadramentos episódicos induzem a audiência a responsabilizar o acusado de um caso específico por todos os problemas criminais, o enquadramento temático permite ao espectador ter um pensamento crítico a ponto de restringir a responsabilização do acusado unicamente ao crime que eventualmente cometeu, sem prejuízo de atribuir a responsabilidade pelo índice de criminalidade ao poder público e um modo geral, que, no lugar de criar política públicas multidisciplinares se utilizado do Direito Penal para satisfazer o pleito alienado e muito punitivista do espectador, que tem a falsa impressão de que medidas como o aumento de penas, criação de regimes integralmente fechados de cumprimento de penas privativas de liberdade, implantação de pena de morte, diminuição de garantias processuais, entre outras, são eficazes para mudar a situação de imunidade sentida e que não é, necessariamente, exata.

Esse fenômeno, por sua vez, pode impactar até mesmo o julgamento de casos no tribunal, influenciando jurados e até juízes togados. Portanto, a mídia no Brasil desempenha um papel central na formação da opinião pública, mas precisa ser regulada por mecanismos que garantam

a responsabilidade e a objetividade na disseminação de informações. A liberdade de imprensa é essencial, mas, como qualquer direito, deve ser exercida com responsabilidade, especialmente quando envolve temas sensíveis como a criminalidade e a justiça. Afinal, o bom jornalismo é aquele que narra a verdade de forma “nua e crua”, sem se deixar influenciar por convicções pessoais (ABERX JUNIOR, 2002, p. 103). O desafio, portanto, é equilibrar o direito à informação com o respeito aos outros direitos fundamentais, assegurando que a mídia cumpra seu papel informativo sem causar danos irreparáveis à sociedade.

Michel Foucault, ao analisar as relações de poder e como elas se manifestam nas práticas sociais, oferece uma perspectiva crítica fundamental para entender a influência da mídia no sistema de justiça. Segundo Foucault, o poder não é algo apenas repressivo, mas um fenômeno disseminado através de práticas discursivas que constroem e legitimam certas ‘verdades’ sociais, como as representações midiáticas sobre o crime e os criminosos (FOUCAULT, 1977). Para Foucault, a mídia, ao construir narrativas sobre o que é aceitável e o que é marginal, participa ativamente da ‘normalização’ social, criando estigmas que moldam a percepção pública e, conseqüentemente, influenciam decisões judiciais.

Esse poder discursivo da mídia atua como uma forma de ‘vigilância’ sobre o sistema penal e o Tribunal do Júri. A mídia, ao apresentar uma narrativa pré-concebida de culpa, pode interferir na imparcialidade dos jurados, levando-os a formar uma opinião sobre o réu antes mesmo de ele ser ouvido no processo. Foucault nos ajuda a entender que, no contexto jurídico, as representações midiáticas não são neutras; elas influenciam a construção do que é considerado ‘justo’ e ‘verdadeiro’, interferindo diretamente na autonomia do Tribunal do Júri. Em um sistema democrático, essa forma de poder é particularmente insidiosa, pois se apresenta como uma ‘verdade’ amplamente aceita, mas que pode comprometer os direitos do réu e a justiça do julgamento".

4.1 Impacto da mídia no sistema penal

A influência da mídia no sistema penal é um tema de relevância inegável, especialmente no que tange à criação de opinião pública e à construção de normas, além de valores sociais. Em diversos casos, a mídia ultrapassa seu papel de apenas informar, moldando a percepção da sociedade e influenciando diretamente decisões que deveriam ser de cunho estritamente jurídico. A partir dessa distorção, “a mídia exerce uma intensa influência sobre a formação e criação de opinião, bem como de normas, valores e saberes” (TÓRTIMA, 2011).

Historicamente, esse poder midiático já teve consequências graves, como observado no caso de Mota Coqueiro, conhecido como "A Fera de Macabu", no qual a imprensa declarou antecipadamente a culpa do fazendeiro, que foi condenado à morte por um crime que não cometeu, conforme o trecho a seguir:

ainda no Império, o fazendeiro Mota Coqueiro, suposto assassino de uma família de escravos, foi sentenciado à morte por um crime que não cometeu, mas os jornais, empolgados com a notoriedade do caso, a ele Mota Coqueiro, só se referiam como a Fera de Macabu. Quando, depois da sua execução, se descobriu que o processo fora manipulado por um poderoso inimigo de Coqueiro para incriminar o réu, o imperador, horrorizado, passou a comutar, sistematicamente, as penas de morte (TÓRTIMA, 2011).

Essa situação leva à reflexão sobre o papel da mídia como uma espécie de "quarto poder", capaz de influenciar não apenas as decisões jurídicas, mas o próprio tecido social. Conforme Luhmann explica:

“(...) ainda que habitualmente pareça que os temas tratados pelos meios de comunicação em massa são transportados da política, economia, arte, direito etc., o que efetivamente sucede é que os meios de comunicação em massa transformam esses temas de maneira peculiar. É precisamente esse processamento e reprocessamento de temas advindos de outros confins que acaba por construir o universo específico e fechado dos meios de comunicação de massa. Nem a informação, nem a representação que se faz nos meios de comunicação sobre a arte é arte; nem a informação nem a representação sobre a ciência é ciência; nem a informação, nem a representação sobre a política é política; nem a informação nem a representação sobre o crime é crime” (2000. p. 10).

Nessa linha de raciocínio, o crime retratado pela mídia é moldado de forma a se adequar aos interesses da audiência, podendo, muitas vezes, distorcer a realidade. O impacto dessa manipulação é visível especialmente nos casos de grande repercussão criminal, onde o “juízo paralelo feito pela mídia” (SOUZA, 2010, p. 207) cria um cenário em que o conselho de sentença pode ser influenciado antes mesmo de ouvir a defesa. A absorção de informações externas ao processo judicial, veiculadas pela mídia, “proporciona que os jurados cheguem a convicções preconcebidas” (SOUZA, 2010, p. 207), violando os direitos fundamentais de um julgamento justo.

A exploração midiática dos casos criminais reflete, ainda, no comportamento dos jurados, que são expostos a uma avalanche de informações extraprocessuais. Assim, “as informações de grande repercussão (...) especialmente as de casos criminais, atingem uma proporção enorme de pessoas e reflete em índices elevados de audiência para quem transmite” (LOPES FILHO, 2008). A mídia, ao transformar o julgamento em um espetáculo, interfere na imparcialidade dos jurados e, conseqüentemente, no direito ao contraditório e à ampla defesa, garantias indispensáveis à administração da justiça.

Esses casos revelam o quanto a mídia não apenas informa, mas também transforma e influencia o sistema penal, criando um ambiente de constante interferência na justiça. Esse poder de manipulação midiática, que, como dito por Tórtima (2011), atua como um “controle social”, demonstra a importância de repensar os limites da atuação da imprensa no contexto jurídico. Afinal, a busca por audiência não pode se sobrepor à garantia de direitos fundamentais e à preservação da justiça.

4.2 Exemplos de julgamentos midiáticos

Os crimes de grande repercussão no Brasil, como os casos da Boate Kiss e da Eliza Samudio, revelam não apenas a crueldade dos atos cometidos, mas também a forma como a sociedade e o sistema de justiça lidam com a violência. Ambos os casos envolvem não apenas questões jurídicas complexas, como o julgamento de homicídios qualificados e o papel da mídia, mas, também, aspectos emocionais que mobilizam a opinião pública de forma intensa. A seguir, será apresentada uma análise de cada caso, destacando as implicações legais e a influência midiática no desenrolar dos processos judiciais.

4.2.1 Caso da boate kiss

O incêndio da Boate Kiss, ocorrido em 27 de janeiro de 2013 no estado do Rio Grande do Sul, no município de Santa Maria/RS, é um dos casos mais emblemáticos da história jurídico-social brasileira. A tragédia, que resultou na morte de 242 pessoas e deixou mais de 600 feridos, repercutiu não apenas pela perda humana, mas pela forma como foi conduzida a investigação e o julgamento, amplamente cobertos pela mídia (TJRS, 2022). A cobertura midiática desempenhou um papel central no desenrolar do processo, influenciando a opinião pública e, possivelmente, os jurados no Tribunal do Júri.

O caso trouxe à tona a problemática da relação entre mídia e justiça, uma vez que os réus – os sócios da boate e membros da banda que se apresentava na noite do incêndio – enfrentaram uma condenação midiática antes mesmo de serem julgados. Seguindo esse parâmetro, o sensacionalismo explorou o sofrimento das famílias e a tragédia em si, criando um ambiente de comoção nacional.

Essa comoção, no entanto, trouxe à tona discussões cruciais sobre a imparcialidade no julgamento do Tribunal do Júri, um espaço onde, segundo Melo e Nunes (2018, p. 153):

A mídia, ao noticiar fatos sem a devida imparcialidade, salientando a sensibilidade e ignorando a razão, faz com que o público tenha empatia com a vítima e aversão ao

suposto autor do fato, sem atinar que ambos são pessoas, sujeitos de direitos e deveres e passíveis de cometer erros, e com que desconsiderem a capacidade do ser humano quando do ápice das emoções.

No caso da Boate Kiss, o desaforamento – a transferência do julgamento de Santa Maria para Porto Alegre – foi uma tentativa de garantir um processo mais justo, dado o impacto da tragédia na cidade original. No entanto, como apontam Melo e Nunes (2018, p. 164), “a repercussão midiática já estava concretizada e com certeza perseguiu a consciência/convicção dos jurados”.

A influência da mídia pode comprometer a plenitude de defesa, como alerta Melo e Nunes (2018, p. 163), uma vez que “a condenação lançada pela mídia prejudica profundamente o direito de defesa do acusado”. No caso da Boate Kiss, essa realidade ficou evidente, já que, apesar da transferência do julgamento, a mídia continuou a acompanhar o caso em tempo real, pressionando por uma punição exemplar para os réus. Essa pressão externa da sociedade sobre o júri levantou questionamentos sobre a real imparcialidade dos jurados e a manutenção do princípio da presunção de inocência, garantido pela Constituição Federal.

Além do impacto midiático, o caso também foi marcado por complexidades jurídicas, especialmente no que diz respeito à aplicação do dolo eventual e da culpa consciente. O dolo eventual, disposto no artigo 18, inciso I do Código Penal, refere-se à conduta em que o agente assume o risco de produzir o resultado, ainda que não o deseje diretamente. No julgamento, a defesa dos réus argumentou que eles não tinham a intenção de provocar a tragédia, e que a aplicação do dolo eventual seria inadequada, o que gerou debates acirrados entre juristas (ADRIANA AREND, 2021, TJRS).

No entanto, apesar das diversas teses de defesa e do desaforamento, a influência da mídia continuou a pairar sobre o julgamento. A exposição constante dos réus na mídia, bem como a pressão por justiça por parte da opinião pública criou um ambiente no qual, como afirmam Melo e Nunes (2018, p. 164), “a mídia [...] acaba inevitavelmente violando diversos direitos e garantias fundamentais da personalidade e de presunção de inocência dos cidadãos acusados”.

Em 2021, o júri que condenou os réus foi anulado por 2 votos a 1, sob alegação de irregularidades no processo, como a seleção dos jurados e a consulta integrada utilizada pelo Ministério Público (ADRIANA AREND, 2021, TJRS). Essa decisão reacendeu o debate sobre a influência da mídia e a justiça no caso, ressaltando a dificuldade de se obter um julgamento imparcial em casos de grande repercussão.

Portanto, o caso da Boate Kiss não é apenas um exemplo trágico de negligência e irresponsabilidade, mas também um marco no estudo da influência da mídia nos julgamentos do Tribunal do Júri. Assim, a busca pela imparcialidade em um ambiente permeado pela pressão midiática é um desafio constante, e o caso da Boate Kiss ilustra como essa relação pode comprometer os direitos fundamentais dos réus, transformando a busca por justiça em um espetáculo público.

4.2.2 Caso Eliza Samudio

O caso Eliza Samudio é emblemático tanto pelo seu conteúdo chocante quanto pela forma como foi tratado pelos meios de comunicação. Eliza, uma jovem de apenas 25 anos, desapareceu em junho de 2010 após se dirigir ao sítio de Bruno Fernandes, então goleiro do Flamengo, acompanhada de seu filho de quatro meses. Desde o início, as investigações apontavam para o envolvimento direto de Bruno no crime, sendo ele o principal suspeito da execução de um homicídio qualificado. A relação entre Eliza e Bruno começou em 2009, em um relacionamento extraconjugal que culminou em uma gravidez, fato que o jogador tentou a todo custo ocultar, inclusive mediante ameaças e violência física, como registrado em boletim de ocorrência feito por Eliza no mesmo ano (FREITAS, 2018).

A cobertura midiática, entretanto, desempenhou um papel determinante no desenrolar do processo, especialmente em relação à percepção pública sobre os fatos. Desde as primeiras reportagens, a mídia tratou o caso com extremo sensacionalismo, publicando uma cronologia detalhada dos acontecimentos e especulando sobre o destino de Eliza, mesmo sem que seu corpo tivesse sido encontrado até então (FREITAS, 2018). Como aponta Paulo Freitas (2018), a ausência do cadáver de Eliza levantou uma série de questionamentos sobre a morte em si e a forma como o crime foi cometido, um fator que poderia influenciar diretamente a dosimetria da pena.

Além disso, a principal testemunha do caso, Jorge Luiz Rosa, primo de Bruno, foi um personagem central na narrativa midiática, concedendo uma entrevista ao programa Fantástico na qual descreveu o envolvimento do ex-goleiro no crime, apesar de ter inicialmente negado sua participação (FREITAS, 2018). A influência da mídia sobre os jurados foi evidente, considerando que a entrevista foi amplamente divulgada antes do julgamento, condicionando a opinião pública e, possivelmente, afetando a imparcialidade do Conselho de Sentença.

O desenrolar do julgamento de Bruno e seus comparsas também revelou a complexidade do caso. Além de Bruno, outros indivíduos foram indiciados, incluindo Luiz Henrique Romão, o "Macarrão", e o ex-policial Marcos Aparecido dos Santos, o "Bola", que teria sido o executor de Eliza, estrangulando-a e esquartejando seu corpo (FREITAS, 2018). A investigação revelou uma teia de envolvimento que incluía sequestro, ocultação de cadáver, formação de quadrilha e corrupção de menores, elevando a gravidade dos crimes cometidos.

O papel da mídia nesse caso, como já mencionado, foi fundamental para moldar a narrativa e influenciar a percepção pública. Conforme observam Durkheim (*apud* MUSSE, 2011) e Neumann (2017), as pessoas tendem a aderir às opiniões dominantes por medo de se isolarem socialmente, e a mídia, ao explorar o caso de forma sensacionalista, conduziu a sociedade a crer que Bruno era o mentor do crime. Mesmo com o corpo de Eliza nunca encontrado, a construção midiática de sua morte foi determinante para consolidar a ideia de que ela estaria, de fato, morta.

Ao final do julgamento, Bruno foi condenado a 17 anos e seis meses de prisão em regime fechado por homicídio triplamente qualificado, três anos e três meses pelo sequestro do filho que teve com Eliza, e um ano e seis meses pela ocultação do cadáver, ainda não localizado (FREITAS, 2018). O caso, portanto, não apenas revela a brutalidade dos fatos, mas também como a mídia pode interferir no curso de uma investigação criminal e no julgamento de um crime, influenciando diretamente a opinião pública e, por consequência, a atuação dos órgãos jurisdicionais.

Em suma, o caso Eliza Samudio traz à tona questões profundas sobre o papel da mídia, a influência da opinião pública no sistema de justiça e os desafios de se julgar um crime sem a presença do corpo da vítima. A ausência do cadáver não impediu que a Justiça concluísse pela culpabilidade de Bruno, reafirmando o entendimento de que:

Apesar de se tratar de um caso criminal *sui generis*, um típico caso de homicídio sem cadáver, em que a ausência do corpo da vítima não só acarreta sérias dúvidas sobre a morte em si, como, outrossim, acerca do *modus operandi* do crime, que em se tratando de homicídio, tem influência direta na pena. A mídia de um modo geral, logo no início das investigações, deu como certa a morte da vítima, apontando logo de cara Bruno Fernandes como principal mentor do crime, como também cuidou de apresentar detalhes de como os fatos teriam ocorrido e qual o destino dado ao corpo da vítima. Nenhum único vestígio do corpo foi localizado até o momento (Freitas, 2018, p. 240).

Assim, destaca-se a complexidade de casos de homicídio sem cadáver, como o de Eliza Samudio, onde a ausência do corpo gera incertezas tanto sobre a morte quanto sobre o modo como o crime ocorreu. Desse modo, impacta diretamente a definição da pena. No entanto, a

mídia tratou a morte de Eliza como fato consumado desde o início das investigações, influenciando a opinião pública e direcionando suspeitas sobre Bruno Fernandes, mesmo sem provas físicas conclusivas, como o corpo da vítima, o que evidencia a interferência midiática no processo legal.

Ademais, a série "A Vítima Invisível: O Caso Eliza Samudio" exemplifica a história de como a mídia pode continuar a influenciar o Tribunal do Júri. Diante da narrativa anteriormente exposta, o caso de Eliza Samudio, que já havia sido amplamente divulgado, ganha uma nova perspectiva através deste documentário da Netflix, que apresenta detalhes até então negligenciados e oferece a visão da própria vítima. Desse modo, a produção não apenas reitera o papel da mídia na formação da opinião pública, mas também destaca a importância de contar histórias sob diferentes ângulos, especialmente no contexto de crimes violentos.

Ao revisitar um caso tão emblemático, o documentário provoca reflexões sobre como a cobertura midiática molda narrativas e, conseqüentemente, decisões judiciais. A abordagem contemporânea traz à tona discussões sobre a representação das vítimas e o impacto da exposição midiática nos processos legais, evidenciando que a forma como os casos são narrados na mídia pode influenciar a percepção do jurado e, por fim, o veredicto. Assim, "A Vítima Invisível" não é apenas um relato sobre um crime, mas uma análise crítica da intersecção entre mídia, justiça e sociedade, ressaltando a relevância contínua do tema no debate jurídico.

4.3 Repercussões da mídia no processo penal: informação x sensacionalismo

A mídia tem um papel fundamental na formação da opinião pública, mas quando a cobertura se torna sensacionalista, ela pode comprometer a imparcialidade do julgamento. Como bem coloca Zaffaroni (2013), a exposição exagerada de réus e detalhes de processos pode antecipar a culpabilidade do acusado, prejudicando a presunção de inocência e interferindo diretamente no Tribunal do Júri. A construção de uma 'verdade midiática' distorcida, baseada em informações parciais ou manipuladas, pode influenciar a formação da convicção dos jurados, levando-os a decisões precipitadas ou equivocadas. Assim, a repercussão da mídia no processo penal, especialmente em julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, levanta um dilema fundamental entre o direito à informação e os riscos do sensacionalismo. Em uma sociedade na qual a mídia exerce um papel crucial como formadora de opinião, o impacto das narrativas midiáticas sobre os jurados e a opinião pública torna-se significativo. O sensacionalismo midiático, segundo Angrimani (1995, p. 16), ocorre quando fatos comuns são transformados em espetáculos escandalosos, extrapolando a realidade para manter a atenção do público. Esse tipo

de abordagem, em vez de focar na veracidade dos fatos, muitas vezes provoca reações emocionais que podem prejudicar a imparcialidade dos jurados.

A influência da mídia sobre os jurados é agravada pelo fato de que o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é composto por cidadãos leigos, os quais, por sua falta de conhecimento jurídico aprofundado, estão mais expostos à comoção pública gerada por notícias sensacionalistas (LUCAS, 2018, p. 07). Esse contexto coloca em xeque a imparcialidade das decisões, uma vez que os jurados podem chegar ao tribunal já com uma convicção formada pela narrativa midiática, conforme os exemplos do caso Eliza Samudio e Boate Kiss, em que a pressão da mídia determinou a percepção pública de culpabilidade antes do julgamento.

A cobertura excessiva e emocional da mídia compromete a neutralidade que deveria ser garantida no Tribunal do Júri. Em muitos casos, a pressão social e o clamor por justiça são estimulados, transformando o processo penal em uma espécie de "espetáculo de vingança" que desconsidera os direitos de defesa do réu. Carnelutti (2020, p. 16) alerta para essa problemática, destacando que a publicidade do processo, em vez de servir como controle e transparência, muitas vezes degrada-se em desordem e intrusão indevida da imprensa, que se antecipa ao veredicto judicial e manipula a percepção pública.

Por fim, a cobertura midiática deveria pautar-se por uma postura ética e informativa, respeitando o princípio da dignidade humana e os direitos fundamentais, como a presunção de inocência. Contudo, na prática, observa-se que a busca por audiência frequentemente leva à exposição sensacionalista, que não respeita os limites da imparcialidade e se distancia da função de informar, conforme expõem Filho e Silva (2019, p. 21 e 22).

5. CONCLUSÃO

A análise do Tribunal do Júri e da influência midiática sobre ele nos revela as complexidades de uma sociedade que busca justiça e verdade, mas que também enfrenta o desafio de equilibrar liberdade de expressão e proteção dos direitos individuais. Ao longo deste trabalho, discutimos a importância de preservar a imparcialidade dos julgamentos e garantir que os direitos constitucionais do réu, como o contraditório e a ampla defesa, não sejam violados pela pressão da opinião pública.

A mídia, ao reportar casos de grande impacto social, muitas vezes ultrapassa o papel de simples informadora, assumindo um tom sensacionalista que pode comprometer a percepção dos jurados e, conseqüentemente, o veredito final. Como vimos nos exemplos dos casos da Boate Kiss e Eliza Samudio, a exposição midiática tem o poder de gerar pré-julgamentos, antecipando sentenças na esfera pública antes que o processo judicial seja concluído. Essa dinâmica pode levar a injustiças e comprometer a confiabilidade do Tribunal do Júri enquanto instituição democrática, prejudicando tanto os réus quanto a própria imagem do sistema de justiça.

No entanto, isso não significa que devemos abdicar da liberdade de imprensa, direito fundamental em um Estado democrático. O que se faz necessário é o compromisso ético e a conscientização dos veículos de comunicação para com a responsabilidade que detêm. É preciso uma prática jornalística que informe, mas que respeite os limites éticos, que não distorça fatos e que evite influenciar de forma indevida o público e os jurados. Assim, a mídia poderia cumprir sua função social sem comprometer a imparcialidade e a integridade dos julgamentos.

O caminho para a conciliação entre informação e justiça é desafiador, mas essencial. Somente com uma imprensa responsável e com a valorização dos direitos e garantias fundamentais é que poderemos assegurar um Tribunal do Júri idôneo, que reflita a verdadeira justiça. Conscientes de que o poder midiático, quando bem utilizado, pode servir à cidadania, devemos zelar pela aplicação equilibrada desses direitos. Dessa forma, construímos um sistema mais justo e transparente, no qual a busca pela verdade é feita de maneira imparcial e comprometida com a dignidade de todos os envolvidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABERX JUNIOR, José. **Showrnlismo: A notícia como espetáculo**. 3. ed. São Paulo: Casa Amarela, 2002.
- ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e Poder Judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 76-77.
- ANJOS, Júlia Morais Roriz dos. **A influência da Mídia nos Julgamentos dos Crimes Dolosos Contra a Vida Sob a Luz da Criminologia Midiática**. 2016. 55 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - Fajs, Brasília, 2016.
- ARAÚJO, Nádia de. ALMEIDA, Ricardo R. **O Tribunal do Júri nos Estados Unidos – sua evolução histórica e algumas reflexões sobre o seu estado atual**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
- BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Campus Jurídico, 2014.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BARBOSA, Rui. **O júri sob todos os aspectos**. Org. Roberto Lyra Filho e Mário César da Silva. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1950. 133p.
- BONFIM, Edílson Mougnot. **Júri: do Inquérito ao Plenário**. São Paulo: Afiliada, SEEGER, Luana; SILVA, Edenise Andrade da. **O Tribunal do Júri e o Poder de Influência da Mídia Contemporânea nos casos de crimes de Homicídio: Reflexões para pensar Políticas Públicas de Garantias de Imparcialidade dos Jurados**. Santa Cruz do Sul: [s.n.], 2016.
- CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. 3ª edição – 6ª tiragem, EDIJUR – Leme/SP – Edição 2020.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito do Consumidor: Vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção**. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, mar. 2002, p. 554. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/62683241/a-informacao-como-bem-de-consumo>>. Acesso em: 16 out. 2024.

COSTA, Gabriela Escalante Cavalheiro. **Os Desdobramentos a Criminologia midiática na Construção do Inimigo e seus Reflexos no Sistema de Justiça Criminal Brasileiro**. 2016. 47 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 3. ed. Bahia: Juspodivm, 2015.

FERREIRA, Vera Lúcia Lopes. **Aspectos históricos do tribunal do júri ao longo do tempo e sua relevância para o ordenamento jurídico brasileiro** (<http://jus.com.br/artigos/19314>). Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2907, 17 jun. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19314>>. Acesso em: 30 set. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FREITAS, Paulo. **Criminologia midiática e Tribunal do Júri: a influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados**. 2. ed., Niterói, RJ: Impetrus, 2018.

HOUAISS, A.; VILLAR, M. S. **Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa**. Elaborado pelo Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p.1919.

LEAL, Rosemiro Pereira (Coord.). **Estudos Continuados de Teoria do Processo**. Porto Alegre: Síntese, 200.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

LIRA, Rafael de Souza. **Mídia sensacionalista: O segredo da justiça como regra**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 101.

LOPES FILHO, Mario Rocha . **O Tribunal do Júri e algumas variáveis potenciais de influência**. 1 ed. Porto Alegre: Nuria Fabris,2008.

LOPEZ JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LORENTZ , Lutiana Nacur. **Ampla Defesa e Celeridade Processual: Compossibilidade Teórica**. In: LEAL, Rosemiro Pereira (Coord.). Estudos Continuados de Teoria do Processo. Porto Alegre: Síntese, 2001.

LUHMANN, Niklas. **La Realidad de los medios de masas**. 1. Ed. Barcelona: ANTHROPOS EDITORIAL. 2000.

MACHADO, Luiz Alberto. **A presunção constitucional de inocência**. *Revista da Faculdade de Direito, Curitiba/PR*, n.27, p.37-60, 1992/1993.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do Júri**. Atualizada por Hermínio Alberto Marques Porto, José Gonçalves Canosa Neto e Marco Antônio Marques da Silva. São Paulo: Book seller, 1997.

MELO, Letícia Cassiane de; NUNES, Geilson. **A influência da mídia no tribunal do júri**. *Direito& Realidade*, v.6, n.6, p. 142 - 166/2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**.
https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO_CONSTITUCIONAL-1.pdf.
Acesso em: 08 de out. 2024.

MOTA, Jorge, Maurício. **O Crime segundo Lombroso**. Disponível em: <<https://criminologiafla.wordpress.com/2007/08/20/aula-2-o-crime-segundo-lombroso-texto-complementar/>> Acesso em 16 de out. 2024.

MUSSE, Ricardo. Émile Durkheim: **fato social e divisão do trabalho**. 1 ed. São Paulo, SP: Ática, 2011.

NETFLIX. **A Vítima Invisível: O Caso Eliza Samudio**. Brasil: Boutique Filmes, 2024. Acesso em: 29 out. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquemático**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTOS, Izabele Vitoria; PROSDÓCIMO, Stéfanie Santos. **O sensacionalismo midiático e sua influência nas decisões do Tribunal do Júri**. *Sala Criminal*, 1 dez. 2022. Disponível em: <<https://www.salacriminal.com/home/o-sensacionalismo-midiatico-e-sua-influencia-nas-decisoes-do-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 21 out. 2024.

SEEGER, Luana; SILVA, Edenise Andrade da. **O Tribunal do Júri e o Poder de Influência da Mídia Contemporânea nos casos de crimes de Homicídio: Reflexões para pensar Políticas Públicas de Garantias de Imparcialidade dos Jurados**. In: 13º SEMINÁRIO INTERNACIONAL, 2016, Santa Cruz do Sul. *Anais*. Santa Cruz do Sul: Unisc, 2016. p. 1-21.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 218.

SILVA, Tadeu Antônio Dix. **Liberdade de expressão e direito penal no Estado democrático de Direito**. São Paulo: IBCCrim, 2000, p. 03

SOUZA, Ariagne Cristine Mendonça. **Princípios Constitucionais Informadores do Tribunal do Júri**. São Paulo: [s.n.], 2007.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues Alencar. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: Editora Juspodivm, 2012.

TÓRTIMA, José Carlos. **À luz dos holofotes**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/ece_incoming/a-luz-dos-holofotes-2976961#ixzz29a9b9NxM> Acesso em: 18 out. 2024. **pública, podem ser resolvidos “facilmente” com a criação de leis mais punitivas e exemplares, que inicialmente chegam a acalmar a ira da população, mas depois se mostram ineficientes, porque não passam de providências simbólicas**. 14 Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/entenda-caso-do-goleiro-bruno-20975301?versao=amp>. Acesso em: 20 out. 2024.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**, v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.

TUCCI, Rogéria Lauria. **Tribunal do júri**. Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 6. ed. [S.l.]: Juspodivm, 2018, p.24.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Questão Criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.